



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16054/14

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Tânia Parnaíba Ricarte

Interessada: Maria Lúcia Furtado Nogueira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do benefício – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 03464/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Lúcia Furtado Nogueira, matrícula n.º 002905, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bom Jesus/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 27 de agosto de 2015

Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16054/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se do exame da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Lúcia Furtado Nogueira, matrícula n.º 002905, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bom Jesus/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 96/97, constatando, resumidamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 11.075 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 62 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Jornal Oficial da Urbe de Bom Jesus/PB, datado de 03 de novembro de 2014; d) a fundamentação do ato foi o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 40, § 5º, da Carta da República; e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo; f) a Sra. Maria Lúcia Furtado Nogueira também era beneficiária de aposentadoria concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV, referente ao cargo de Auxiliar de Administração; e g) a mencionada inativação já foi devidamente examinada por esta Corte de Contas, Processo TC n.º 03512/13.

Em seguida, os analistas da unidade de instrução concluíram que a Sra. Maria Lúcia Furtado Nogueira deveria optar por uma das aposentadorias (Professora ou Auxiliar de Administração), haja vista que os cargos por ela ocupados não poderiam ser acumuláveis. Além disso, pugnaram pelo chamamento da autoridade responsável para adotar as providências necessárias, no sentido de sanar a inconformidade em tela.

Realizada a citação da aposentada, Sra. Maria Lúcia Furtado Nogueira, fl. 99, esta apresentou defesa, fls. 100/107, onde alegou, em síntese, que requereu o cancelamento da aposentadoria no cargo de Auxiliar de Administração, deferido pelo gestor da entidade securitária estadual, e que solicitou a exoneração do cargo ocupado no Estado da Paraíba.

Em novel posicionamento, fls. 110/111, os especialistas deste Sinédrio de Contas evidenciaram que a Sra. Maria Lúcia Furtado Nogueira requereu o cancelamento da aposentadoria outorgada pela PBPREV e que a sua solicitação foi deferida pela autoridade responsável. Deste modo, sugeriram a concessão do competente registro ao ato de inativação encartado ao caderno processual, fl. 09.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16054/14

Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do ato concessivo, fl. 09, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Bom Jesus/PB, Sra. Tânia Parnaíba Ricarte), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Maria Lúcia Furtado Nogueira), estando correta a sua fundamentação (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal), a comprovação do tempo de contribuição (11.075 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária municipal (última remuneração da servidora no cargo efetivo).

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.